



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 003.337/2015-4</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 115).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.676/2019-TCU-Plenário - (Peça 92).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Instituto Caminho das Artes - Ica	N/A	9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.4.3 e 9.4.4
Isaias Alves Alexandre	N/A	9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.4.3 e 9.4.4

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.676/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Instituto Caminho das Artes - Ica	Não há*	19/11/2019 - DF	N/A

\*Cumprido ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

Registre-se que a notificação do recorrente acerca da decisão condenatória empreendida mediante o Ofício 6.465/2019-TCU-Seproc (peça 105) deve ser considerada inválida, visto que o respectivo aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios sob o motivo de “mudou-se” (peça 107).

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Isaias Alves Alexandre	17/10/2019 - DF (Peça 110)	19/11/2019 - DF	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 97, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **18/10/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **1/11/2019**.

Cabe destacar que o recorrente alega não ter recebido o ofício de notificação do acórdão condenatório, visto que o endereço para o qual foi encaminhado a correspondência estava equivocado, pois encontra-se domiciliado em outro local desde 2010, conforme Ata da Assembleia Extraordinária, de 13/12/2010 e comprovante de residência (peça 115, p. 2; 54-55).

Ocorre que, ao tempo da notificação da decisão que condenou o recorrente, o Ofício 6464/2019-TCU/Seproc (peça 104 e AR à peça 110) foi enviado ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme peça 97.

Ressalta-se que é de responsabilidade do recorrente manter a atualização dos seus dados pessoais junto aos bancos de dados oficiais do Governo Federal.

Observa-se, ainda, que os documentos que comprovam a mudança de endereço do recorrente foram trazidos aos autos, neste momento processual, e não ao tempo da realização de sua notificação acerca do acórdão condenatório.

Diante do exposto, a alegação não merece prosperar, sendo considerada válida a notificação do acórdão condenatório.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Sim</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 882/2009 (SICONV 704547).

O ajuste objetivou apoiar o evento “Festival 100% Planaltina”, realizado no período de 22 e 23/8/2009. Foram previstos para a consecução do ajuste o total de R\$ 445.000,00, sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente e R\$ 45.000,00 de contrapartida da conveniente.

No âmbito do TCU, a responsabilidade pelo débito foi estendida ao Instituto Caminho das Artes (ICA) e ao seu dirigente, Isaiás Alves Alexandre.

Em essência, restaram configuradas nos autos, as seguintes irregularidades: i) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio; ii) ausência de capacidade operacional da Premium e delegação integral do objeto do convênio ao Instituto Caminho das Artes (ICA); iii) ausência denexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado; iv) contratação de uma ONG meramente captadora de recursos; e v) indícios de fraude na cotação de preços.

No entanto, pesam sobre os recorrentes apenas as últimas duas irregularidades, além da ausência dos contratos de exclusividade relativos às notas fiscais apresentadas e dos recibos dos cachês pagos aos artistas, e outras impropriedades, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 93, itens 13-15).

Devidamente citado, Isaiás Alves Alexandre, deixou percorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas alegações de defesa, caracterizando, assim, sua revelia.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.676/2019-TCU-Plenário (peça 92), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Em face dessa decisão, a Sra. Cláudia Gomes de Melo e a empresa Premium Avança Brasil interpuseram recurso de reconsideração (peça 111), que ainda está pendente de apreciação pela Ministra-Relatora Ana Arraes.

Devidamente notificado, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 115), os recorrentes argumentam, em síntese, que:

- a) em preliminar, cabe efeito suspensivo ao recurso (p. 1-2);
- b) a suposta irregularidade relativa ao conluio é desprovida de razão (p. 3-5);
- c) o ICA jamais poderia ser acusado de ser captador de recursos, uma vez que seu principal papel foi de representar os artistas/bandas empresariados (p. 5-6);
- d) o ICA deixou de atuar no trabalho de políticas públicas, vez que foi impedido de operar junto à Administração Pública, devido a um apontamento no CEPIM (p. 6-7);
- e) o ICA é uma Organização da Sociedade Civil (OSCIP), do terceiro setor, que pode atuar em qualquer setor da economia (p. 7-14);
- f) o termo de convênio não faz exigência de detalhamento da nota fiscal em relação aos pagamentos dos artistas subcontratado (p. 15-16);
- g) o ICA sempre teve a capacidade operacional culminante para atuar em grandes eventos, conforme realização de eventos similares (p. 16-20);
- h) o MTur liberou os recursos após a realização do evento, sendo assim, as notas fiscais foram emitidas em datas posteriores (p. 21);
- i) não há nenhuma divergência entre o número de atrações apresentadas e o proposto, como também não há diferença entre valor gasto e o previsto (p. 21-23);
- j) o ICA não atuou como captadora de recursos (p. 23-26);
- k) o TCU não se pode permitir que deduções, denominadas como indícios e levantadas em outros processos, possam contaminar os autos (p. 27-34);
- l) os documentos fiscais não foram fraudados, sendo os cachês devidamente pagos às bandas, conforme documentação anexa (p. 34-37);
- m) as contratações das bandas foram feitas por meio dos seus empresários exclusivos, conforme exigência legal, e de acordo com a documentação anexa (p. 37-41).

Por fim, requer o efeito suspensivo ao recurso e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os documentos constantes da peça 115, a seguir (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) Nota Fiscal 165 – H.G.P. Promoções e Eventos Ltda. (p. 42), [peça 26, p. 25];
- b) Cartas de exclusividade (p. 43; 45; 49; 52);
- c) Nota Fiscal 431 – Transtalismã (p. 44), [peça 26, p. 22];
- d) Cópias do Diário Oficial do Distrito Federal (p. 46-47; 50);
- e) Nota Fiscal – C.M. Produções (p. 48), [peça 26, p. 23];

- f) Nota Fiscal 68 – Cantares Promoções Culturais Ltda. (p. 51), [peça 26, p. 24];
- g) Recibo – Duarte Oliveira e banda (p. 53), [peça 26, p. 26];
- h) Ata da Assembleia Extraordinária (p. 54);
- i) Comprovante de residência (p. 55);
- j) Declaração – Governo do Distrito Federal (p. 56);
- k) Instrução de Admissibilidade de Recurso (p. 57-61).

Isso posto, observa-se que os recorrentes inserem nos autos, nessa fase processual, em especial, cartas de exclusividade (peça 115, p. 43; 45; 49; 52) documentos inéditos que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	<b>Sim</b>
-------------------------------	------------

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso, quanto aos **itens 9.1 e 9.2**, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo aos recorrentes, conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica do Instituto Caminho das Artes e convalidar, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno do TCU, a citação de Isaias Alves Alexandre;

9.2. considerar revel para todos os efeitos o Sr. Isaias Alves Alexandre, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.676/2019-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

## 2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

Em que pesa a proposta de conhecimento do recurso do Sr. Isaias Alves Alexandre, sem a atribuição de efeito suspensivo, em razão da intempestividade, entende-se cabível estender o efeito suspensivo ao seu apelo, tendo em vista o conhecimento do recurso do Instituto Caminho das Artes (ICA), responsável solidário, por restar prejudicada a análise da tempestividade, conforme item 2.2 deste exame.

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto pelo Instituto Caminho das Artes (ICA) e por Isaias Alves Alexandre, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.4.3, 9.4.4 e 9.5 do Acórdão 1.676/2019-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único e inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do Ministro-Relator Ana Lúcia Arraes de Alencar para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 13/2/2020.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------